

A INTRODUÇÃO DA SOCIOLOGIA NA CRIMINOLOGIA PELAS CONTRIBUIÇÕES DA ESCOLA DE CHICAGO: O SURGIMENTO DA RETÓRICA DA POLÍTICA CRIMINAL DA TOLERÂNCIA ZERO E A DIFUSÃO DE SUAS CRÍTICAS

*THE INTRODUCTION OF SOCIOLOGY IN CRIMINOLOGY
BY CHICAGO SCHOOL CONTRIBUTIONS:
THE EMERGENCE OF THE POLITIC OF ZERO
TOLERANCE RETORIC AND THE DIFFUSION
OF YOUR CRITICS*

Edson Vieira da Silva Filho¹

Faculdade de Direito do Sul de Minas

Carlos Allan Rovani²

Faculdade de Direito do Sul de Minas

¹ Professor do PPGD da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pós Doutor em Direito pela Unisinos (2012). Doutor em Direito pela Unesa (2012), na linha de pesquisa “Direitos Fundamentais e Novos Direitos”. Mestre pela Universidade São Francisco (2002). Mestre pela Universidade Federal do Paraná (2006). Graduado em Direito pela PUC Belo Horizonte – MG (1986). Delegado de Polícia da Classe Geral aposentado pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Gestor do Núcleo de Atividades Complementares da Faculdade de Direito do Sul de Minas, professor auxiliar da Faculdade de Direito do Sul de Minas e membro do Núcleo Docente Estruturante. Vice-presidente da Fundação Sul Mineira de Ensino. Endereço eletrônico: evsilvaf@globo.com

Link do Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2225289002355092>

² Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas e Advogado Penalista. Pós-graduando em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Estudante na área de Hermenêutica Jurídica, Criminologia e Sociologia aplicadas ao Direito Penal pelo Grupo de Pesquisa "Razão Crítica e Justiça Penal", certificado pela Faculdade de Direito do Sul de Minas e inserido no Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPq. Endereço eletrônico: allanrovani@gmail.com

Link do Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6608734513247024>

Resumo

O trabalho tem seu objeto de estudo direcionado ao direito penal e às ciências multidisciplinares – criminologia, sociologia, antropologia, instrumentalização de políticas criminais, etc. – com problemática geral que propõe o estudo das contribuições da sociologia na criminologia. Passando pela bibliografia ao final enumerada, o tema tem seu desenvolvimento em dois tópicos fundamentais: de início, para compreender o contexto em que surge a ideia de se praticar uma tolerância zero, as contribuições da ecologia criminal como desenvolvimento de uma nova teoria do delito, agora compreendido segundo as dinâmicas sociais e a falência de sua identidade diante da massiva urbanização; e da ruptura com identidade à responsabilização dos diferentes, o desenvolvimento de uma nova teoria da punição pela retórica do “milagre”, que a política criminal de tolerância zero nostalgicamente poderia proporcionar. Não obstante a utilização de diversos autores da criminologia, e até mesmo os específicos críticos das políticas de tolerância zero, os trabalhos de Alessandro Baratta, Eugenio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista representam os referenciais teóricos no que diz respeito à criminologia crítica e à crítica do direito penal. Assim, conclui-se que a instrumentalização da política criminal da tolerância zero só é teoricamente capaz de trazer às ruas aquela velha sensação de segurança das memórias de infância, mesmo que, para tanto, na prática, seja necessário produzir a exclusão dos diferentes e de suas famílias.

Palavras-chave

Sociologia. Criminologia. Ecologia Criminal. Tolerância Zero.

Abstract

The work has its a study aimed at criminal law and multidisciplinary sciences - criminology, sociology, anthropology, instrumentalization of criminal policies, etc. - and general problematic that proposes a study of sociology contribution for criminology. Passing through the bibliography to the final listed, the theme has its development in two fundamental topics: at first, to understand the context in which the idea of practicing a zero tolerance arises, the contributions of criminal ecology as development of a new theory of crime, now understood according to social dynamics and the bankruptcy of its identity before the massive urbanization; of the rupture with identity to the accountability of the different, the development of a new punishment theory by the "miracle" rhetoric that the zero-tolerance criminal policy nostalgically could provide. Despite the use of several authors of criminology, and even the specific critics of zero-tolerance policies, Alessandro Baratta, Eugenio Raúl Zaffaroni and Nilo Batista works represent the theoretical reference with respect to critical criminology and the criticism to penal law. Thus, it is concluded that the instrumentalisation of zero-tolerance criminal policy is a theoretically able to bring to the streets that old sense of security of childhood memories, even if, in order to do so, it is necessary to produce the exclusion of the different and their families.

Keywords

Sociology. Criminology. Criminal Ecology. Zero-tolerance.

INTRODUÇÃO

A punição, como um específico objeto de estudo inserido nos questionamentos das ciências criminais a partir da modernidade europeia, caminha como uma arte de energias que se combatem procurando encontrar a “desvantagem cuja ideia seja tal que torne definitivamente sem atração a ideia de um delito”.³ Por essa razão, demonstrada por Michel Foucault ao tratar da mitigação das penas, se faz necessário um breve relato histórico que demonstre o porquê do surgimento de uma nova⁴ teoria da punição, sendo datado, este histórico, como marco inicial, das contribuições da Escola Sociológica da Universidade de Chicago.

A razão de se fazer um breve relato histórico está fundamentada na ideia de que as contribuições de certas teorias – e isso é estendido a qualquer ramo do saber – são os fios condutores, em maiores ou menores graus, das teorias que lhe sucedem, em uma lógica onde “autores de diferentes perspectivas convivem e se influenciam mutuamente”.⁵

Para inserir uma contraposição às escolas clássica e positivista – dicotomia do pensamento criminológico moderno⁶ –

³ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 42. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1987. p. 102.

⁴ Nova em relação à velha criminologia da recente modernidade – The New Criminology. YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Trad. Renato Aguiar. 3. rei. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 55.

⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 127.

⁶ Marcado por uma perspectiva maniqueísta, polarizada entre o bem e o mal, polarizada, ainda, entre as contribuições da Escola Clássica do direito penal e a Escola Positivista.

sobretudo à escola positivista italiana do direito penal, com precursor principal em Cesare Lombroso e seu determinismo biopsicológico para a existência de um fenômeno criminal,⁷ em 1890 foi criado o Departamento de Sociologia da Universidade de Chicago,⁸ procurando trazer novas contribuições ao debate das deficiências dos complexos grupos sociais que estavam a se formar, cada vez mais plurais.

Significativa parcela das contribuições do Departamento de Sociologia foi direcionada para as ciências criminais, sendo denominada sua principal contribuição de ecologia criminal.⁹ O trabalho da ecologia criminal desenvolveu a análise das razões pelas quais as instituições oficiais de controle passavam por dificuldades em conter o fenômeno criminal, que, por sinal, aumentava¹⁰ e atingia as principais cidades dos Estados Unidos – com o importante exemplo de Nova Iorque, de onde, já no final do século XX, surgirá a doutrina da tolerância zero.

⁷ BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 38.

⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 134.

⁹ BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p.68.

¹⁰ YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Trad. Renato Aguiar. 3. rei. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 180.

DESENVOLVIMENTO

1. AS CONTRIBUIÇÕES DA SOCIOLOGIA DA ESCOLA DE CHICAGO PARA AS CIÊNCIAS CRIMINAIS: O DESENVOLVIMENTO DE UMA NOVA TEORIA DO DELITO DA ETIOLOGIA BIOANTROPOLÓGICA À ETIOLOGIA SOCIAL

Com o objetivo de desenvolver teses pretensamente capazes de explicar o aumento da criminalidade, vivenciada pelas grandes cidades norte-americanas, a ecologia criminal produziu duas correntes, que, apesar de compatíveis, segundo Baratta,¹¹ se desenvolveram em dois planos distintos, trabalhados nesta reflexão: a corrente da desorganização social, de cunho estrutural-funcionalista, e a corrente das subculturas delinquentes, ambas amparadas pelos estudos empíricos¹² denominados por *gradiente tendency*,¹³ e utilizados pela escola para identificar estatisticamente as áreas mais e menos afetadas pela criminalidade.

As definições de desorganização social e subcultura delinquente se desenvolveram partindo dos estudos sociológicos de Robert Ezra Park, que, em 1925 produziu um conceito de cidade entendendo não ser, a urbe, somente um agrupamento de pessoas e de costumes, onde as particularidades se somam para criar uma coletividade, é, na verdade, “um estado de espírito, um corpo de

¹¹ BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 69.

¹² BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p.67.

¹³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 150.

costumes e tradições”,¹⁴ uma identidade, portanto, que se sobrepõe ao indivíduo e seu agrupamento. Também não é a cidade um mero mecanismo físico e uma construção artificial, afirma Park,¹⁵ “a cidade é um produto não intencional do trabalho de sucessivas gerações de homens”.¹⁶

Retiram-se da ideia de Park dois aspectos importantes: a cidade não é somente um agrupamento de pessoas e também não se resume às suas construções arquitetônicas. Desses dois aspectos conclui-se que, na verdade, a cidade é um corpo que acolhe pessoas e delas se vale para promover a construção e reconstrução de suas estruturas em um sistema que se transmite em tradições – uma lógica de reciprocidade altruística entre o homem e a urbe, a cidadania, segundo Shecaira.¹⁷ Os dois aspectos, bem como a conclusão que deles se retira, derivam do método dedutivo de Durkheim,¹⁸ compreendendo a sociedade como uma entidade em si existente, independente de um individual ou outro.¹⁹ Inclusive, é a partir de Durkheim que Robert Merton desenvolve sua teoria sociológica estrutural-funcionalista,²⁰ que, segundo Zaffaroni, é a

¹⁴ PARK, Robert Ezra. *A cidade: sugestões para a investigação do comportamento humano*. Trad. Sérgio Magalhães Santeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. p. 29.

¹⁵ *Ibidem*. p. 29.

¹⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 143.

¹⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 144.

¹⁸ DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. Trad. Paulo Neves. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

¹⁹ FILHO, Arnaldo Lemos, et. al. *Sociologia Geral e do Direito*. 6. ed. Campinas: Alínea, 2014. p. 64.

²⁰ BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 69.

sociologia, derivada do antidemocrático organicismo, que confere importância somente ao organismo, em detrimento às células regidas pelas poucas “células especialmente preparadas para decidir”.²¹

Essas noções, trabalhadas no conceito de cidade, têm implicações nas contribuições da ecologia criminal quando surgem comparações entre as grandes cidades contemporâneas e as cidades medievais, consistentes em seus vilarejos e castelos, o que leva à conclusão de que a proteção *unificada* fornecida pelas cidades medievais – “uma sociedade abundante, concentrada em um pequeno espaço”²² – não é mais possível para as cidades contemporâneas, seja pela ideia de desorganização social (anomia),²³ seja pela ideia de organização diferente.²⁴

Antes de percorrer as contribuições das duas correntes, também é necessário compreender a ideia da *gradiente tendency*,²⁵ utilizada como amparo empírico às teses da escola. A ideia foi produzida por Ernest Burgess e consiste, inicialmente, em uma divisão geográfica da cidade em cinco zonas concêntricas:

²¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. trad. Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p. 49.

²² LE GOFF, Jacques. Por amor às cidades: conversações com Jean Lebrun. trad. Reginaldo Carmello Corrêa de Moraes. São Paulo: UNESP, 1998. p. 25.

²³ BARATTA, A. Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal. trad. Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 60.

²⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A questão criminal. trad. Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 122.

²⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 150.

I (a central, com atividade comercial intensa), II (o círculo seguinte tende a ser invadido pelo anterior e por isso as moradias são precárias e ocupadas pelos recém-chegados), III (a zona ocupada pelos operários que fogem do interior), IV (a residencial) e V (a dos subúrbios ou comutação)²⁶

Divididas as áreas conforme sua estrutura física, a *gradiente tendency* identifica quem frequenta e quem reside em cada uma das áreas, como pode ser percebido pelas anotações de Zaffaroni acima. Por fim, são verificadas estatisticamente quais são as áreas mais e menos afetadas pela criminalidade, seja ela entendida como a quebra dos laços comunitários e consequente desorganização social ou entendida como a formação de subculturas de valores próprios: o grau de afetação sofrido por cada área delimitada é verificado pelos índices de delinquência,²⁷ o número de crimes registrados pelas instituições oficiais de controle social – o que se revelará um problema, chamado de *cifras ocultas*.²⁸ Dessa forma, cada área estudada é demarcada segundo suas tendências criminais, ou, em outras palavras, pelas probabilidades²⁹ de se constatar o fenômeno da delinquência.

O objetivo da utilização do termo ‘tendência’, é, portanto, respeitar a lógica de que certas zonas são propícias³⁰ ao desvio, devido à sua localização em relação à zona central,

²⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. trad. Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 121.

²⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 152.

²⁸ BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 66.

²⁹ SHAW, Clifford R. *The Jack-Roller: a delinquent boy's own story*. Chicago: The University of Chicago Press, 1974. p. 384.

³⁰ “Em Nova York, sabemos onde está o inimigo”, segundo William Bratton. WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 34.

enquanto o termo ‘gradiente’ diz respeito ao grau de desvio apresentado por cada zona. A questão da probabilidade é exemplificada por Zaffaroni quando fala das conversas casuais, que presenciou em sua vida, em que os interlocutores do senso comum afirmam que a criminalidade se cria na favela, onde há narcotraficantes e delinquentes, em que “no fundo, se respira – um pouco mais sofisticadamente – na teoria da *associação diferencial*”³¹, – que se comunica com as teorias das subculturas.³²

1.1 A ecologia criminal da desorganização social.

A cidade, na perspectiva apresentada pela ecologia criminal, ganha uma identidade própria, que afirma e reafirma seus próprios costumes, sua história política, a rigor, seus valores. A desorganização social, para a escola, segundo os trabalhos de William I. Thomas,³³ é o fenômeno que rompe, em maior ou menor grau, com a solidez dessa identidade, que fragiliza a comunidade pelo crescimento da pluralidade³⁴ de indivíduos e seus valores e que ainda possuem a fácil capacidade de migrar, se comunicar, interagir etc., para e com outras comunidades –

³¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. trad. Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 120.

³² BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 69.

³³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. trad. Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 120.

³⁴ YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Trad. Renato Aguiar. 3. rei. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 150.

revolução comunicacional que precedeu a globalização, segundo Zaffaroni.³⁵ A delinquência é produto dessa desorganização que fragiliza os laços comunitários, sendo importante ressaltar que o termo ‘comunidade’ é amplamente utilizado pelas correntes alinhadas à ecologia criminal para geograficamente reduzir o conceito de cidade, por que, como afirma Shecaira, “com o crescimento das cidades os hábitos dos homens passam a guardar certas características por áreas”.³⁶

Mesmo as certas características por áreas estão perdidas, as pessoas não se conhecem, seus valores não se comunicam, a rigor, a cidade agrupa materialmente, mas não agrupa espiritualmente. Não é como a vida provinciana, considerada por Charles Cooley como o pressuposto de que antes algo estava *organizado*.³⁷ Como dito, uma grande implicação que marca a escola é a constante comparação entre a cidade considerada desorganizada e os pressupostos de organização – as cidades medievais, os vilarejos, a vida provinciana, os quintais seguros da infância, segundo Jock Young.³⁸ Essa especificidade será tratada adiante quando da exposição da procura por legitimação das políticas de tolerância zero, mas vale ressaltar desde já o caráter de memória seletiva, que leva à nostalgia dos “bons tempos”, que o discurso da ecologia criminal possui, nesse aspecto.

O controle social informal, desempenhado pela vizinhança, entendida como um aglomerado de instâncias – “a

³⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 53.

³⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 145.

³⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. trad. Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 126.

³⁸ YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Trad. Renato Aguiar. 3. rei. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 180.

família, a escola, o local de trabalho, os clubes de serviço”³⁹ – foi debilitado pelo desaparecimento dos vínculos mantidos entre as pessoas das pequenas cidades. É importante ressaltar que, quando fala em controle social informal, a escola se refere a um caráter preventivo da criminalidade pelo constrangimento social, não fala daquela punição de autotutela que saiu da esfera individual e foi monopolizada pelo Estado,⁴⁰ como o termo pode sugerir.

Shecaira aponta que esse desaparecimento de vínculos vai ser posto como responsabilidade dos processos migratórios e imigratórios⁴¹ e, como apontado por Zaffaroni, o local residido pelos imigrantes foi identificado por Enerst Burgess como as zonas concêntricas II e III, assinaladas como zonas de *desorganização permanente*.⁴² As políticas de tolerância zero concentrarão todos os seus esforços e efetivo⁴³ nessas áreas, ainda que, muito antes de seus surgimentos, Robert Merton e Sutherland já alertavam sobre o crime de colarinho branco,⁴⁴ que fugia às estatísticas dos órgãos oficiais de controle social – cifras ocultas – e eram “preenchidas

³⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 151.

⁴⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 17. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 90.

⁴¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 151.

⁴² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. trad. Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 121.

⁴³ WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 36.

⁴⁴ BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 65.

pela exposição maior dos que estão na base da estrutura social: os pobres”.⁴⁵

Em relação ao positivismo bioantropológico – a “velha” teoria da punição – para Vera Malaguti Batista,⁴⁶ a Escola de Chicago, a partir de Durkheim, readequou o termos: o que era o “normal” se tornou o comportamento geral organizado, enquanto o “patológico” se traduziu no menos habitual e desorganizado. O problema do desvio parecia afeto às grandes cidades e à impossibilidade de manter o controle sobre o conjunto de valores que transcendia o mero agrupamento de pessoas, até que, em 1949, a vertente sociológica do estruturalismo-funcionalista é aplicada por Robert Merton⁴⁷ para interpretar a delinquência como um “produto da estrutura social, absolutamente normal como o comportamento conforme às regras”.⁴⁸

Disse Merton, e já dizia Durkheim,⁴⁹ que o comportamento desviante é tão normal quanto a instituição de regras sociais, que o efeito estimulante é tão normal, ou ainda maior, que o efeito repressivo sobre o comportamento do indivíduo. Merton, utilizando as contribuições de seus

⁴⁵ BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 68.

⁴⁶ *Ibidem*. p. 66.

⁴⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. trad. Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 126.

⁴⁸ BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 62.

⁴⁹ BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p.65.

antecessores⁵⁰ da Escola de Chicago, dá um salto em relação a eles, que se fixaram na etiologia criminológica voltada a certos grupos – aqueles pertencentes àquelas zonas concêntricas – para ampliar a etiologia a toda e qualquer estrutura social, mesmo àquelas provincianas e medievais. Como dito, para tanto, Merton utiliza das contribuições de Durkheim, que, em 1895, já pregava não haver nenhuma sociedade “onde não exista uma criminalidade”.⁵¹

A desorganização social, para Merton, é traduzida no conceito de anomia, como um generalizado estado de desregramento constituído pela perda de autoridade das regras tradicionais, conforme Durkheim,⁵² de tal forma que, ultrapassados certos limites,⁵³ o fim útil da existência da delinquência se perde, dando lugar ao seu aspecto negativo, marcado pelo exagero no índice de delinquência. Ou seja, a delinquência não é só normal a toda e qualquer estrutura social, como também tem seu fim útil, por que, “para que a originalidade moral do idealista, que sonha transcender o próprio tempo, possa manifestar-se, é necessário que aquela do criminoso, dominada pelo próprio tempo, seja possível”,⁵⁴ desde que a originalidade do criminoso não leve a estrutura social a um estado de desorganização social.

⁵⁰ Destacados até esse ponto são os professores Robert Ezra Park, William I. Thomas e Ernest Burgess, inclusive citados por Shecaira em “Criminologia” 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 134.

⁵¹ DURKHEIM, Émile. As regras do método sociológico. Trad. Paulo Neves. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 66.

⁵² Idem. O suicídio: estudo de sociologia. Trad. Monica Stahel. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 321.

⁵³ BARATTA, A. Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 59.

⁵⁴ DURKHEIM, Émile. As regras do método sociológico. Trad. Paulo Neves. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 65.

O sociólogo da Escola de Chicago também demonstrou, e isso se comunica com a teoria das subculturas,⁵⁵ que a sociedade norte-americana da primeira metade do século XX colocava, nos estratos sociais inferiores – aqueles residentes nas zonas com maior degradação social, segundo a *gradiente tendency* – a máxima pressão da cultura do sucesso econômico,⁵⁶ sem lhes dar a menor possibilidade de acompanhar convencional e legitimamente⁵⁷ tal cultura, criando o distanciamento entre *fins culturais e meios institucionais*,⁵⁸ de onde deriva o generalizado comportamento desviante.⁵⁹

1.2 A ecologia criminal das subculturas criminais.

Em relativo contraponto⁶⁰ à ideia de desorganização, está o conceito de subculturas delinquentes, entendido, esse relativo contraponto, por Baratta, como uma relação de integração

⁵⁵ BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 71.

⁵⁶ *Ibidem*. p. 65.

⁵⁷ ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. trad. Sérgio Lamarão. 1. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 505.

⁵⁸ BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 64.

⁵⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. trad. Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 127.

⁶⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. trad. Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 122.

à desorganização,⁶¹ já que a explicação funcionalista é considerada uma hipótese geral utilizada para análise da origem e da função das subculturas. Como demonstra Zaffaroni,⁶² a ideia de que os estratos com menos oportunidades sociais se agrupam para formar uma subcultura – dentro da cultura dominante da classe média – com valores que lhes são possíveis compreender e acompanhar surge⁶³ das contribuições de Erwin Sutherland, que, em 1939, apresentou o princípio da associação diferencial para contrapor as explicações da desorganização social da Escola de Chicago, que se limitou a explicar apenas a criminalidade dos pobres⁶⁴ e, segundo Baratta, nem isso foi capaz de fazer.⁶⁵

Sutherland trabalhou o conceito que chamou de associação diferencial a partir da ideia de que as cidades não sofrem um fenômeno de desorganização, na verdade, a situação de criminalidade trata-se de uma organização distinta,⁶⁶ onde grupos, sejam eles mais ou menos bem colocados economicamente, desenvolvem uma organização social própria, com valores próprios, e tais valores, para que se direcionem à delinquência,

⁶¹ BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 69.

⁶² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. trad. Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 123.

⁶³ BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p.69.

⁶⁴ SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco: versão sem cortes*. trad. Clécio Lemos. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 134.

⁶⁵ BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 72.

⁶⁶ ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. trad. Sérgio Lamarão. 1. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 491.

devem corresponder a um excesso de definições favoráveis à violação da lei⁶⁷ transmitido por mecanismos de aprendizagem.⁶⁸ Dito de outra forma, Sutherland entende que a violação da lei ocorre quando o aprendizado de definições que favorecem a violação da lei se sobrepõe às definições que desfavorecem, “uma pessoa se converte em delinquente porque em seu meio há definições favoráveis a infringir a lei e, por conta disso, consegue-se isolar os grupos que tendem a respeitá-la”.⁶⁹

Vera Malaguti ainda acrescenta que tais valores formam uma subcultura a tal ponto que os próprios grupos “produzirão sistemas de representações diferentes sobre o que é ou não desvio ou crime”.⁷⁰ Ou seja, formam-se grupos que não ignoram a cultura da urbe, aqui entendida como aquele estado de espírito, corpo de costumes e tradições de Robert Ezra Park,⁷¹ mas criam suas próprias culturas derivadas da cultura predominante. Nesse sentido, existe uma grande ressalva feita por Zaffaroni⁷² e explicada por

⁶⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. trad. Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 123.

⁶⁸ BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 72.

⁶⁹ ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. trad. Sérgio Lamarão. 1. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 492.

⁷⁰ BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p.69.

⁷¹ PARK, Robert Ezra. *A cidade: sugestões para a investigação do comportamento humano*. Trad. Sérgio Magalhães Santeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. p. 29.

⁷² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. trad. Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 123.

Shecaira⁷³ para tratar da definição de cultura, entendendo que a definição de subcultura enfrenta o problema de se dizer claramente o que é cultura e, ainda pior que o problema da cultura dentro de outra cultura, está o posterior surgimento do conceito de contracultura – entendida como um enfrentamento, em linha de frente, da cultura dominante, o que não é o caso das subculturas.

E, como completa o autor, não obstante a cultura ser objeto de estudo de várias das ciências humanas, para uma abordagem sociológica do conceito, que se encaixe adequadamente à proposta de compreender as contribuições da corrente das subculturas, a definição de Figueiredo Dias e Costa Andrade é pertinente em definir a cultura como “todos os modelos coletivos de ação, identificáveis nas palavras e na conduta dos membros de uma dada comunidade, dinamicamente transmitidos de geração para geração e dotados de certa durabilidade”.⁷⁴ O conceito dado pelos autores se encaixa àquele proposto por Park⁷⁵ para definir a cidade e conseqüentemente a cultura, segundo a teoria da subculturas, por que as entende como uma dinâmica de transmissão de valores duráveis entre gerações.⁷⁶

Para a teoria das subculturas criminais, já percebida nos trabalhos de Sutherland⁷⁷ dentro dos grupos verificados pela

⁷³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 215.

⁷⁴ DIAS, Jorge Figueiredo; ANDRADE, Manual da Costa. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra, 1997. p. 290.

⁷⁵ PARK, Robert Ezra. *A cidade: sugestões para a investigação do comportamento humano*. Trad. Sérgio Magalhães Santeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. p. 29.

⁷⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 143.

⁷⁷ ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. trad. Sérgio Lamarão. 1. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 497.

gradiente tendency como dispostos ao desvio – as áreas assinaladas como delinquenciais⁷⁸ – nos termos aqui já trabalhados, existe a formação de uma dinâmica de transmissão que não corresponde *integralmente*,⁷⁹ em sua matéria, aos valores predominantes – entendidos por Baratta como aqueles institucionalizados pelo direito ou pela moral “oficial”.⁸⁰ As subculturas “aceitam certos aspectos dos sistemas de valores predominantes, mas também expressam sentimentos e crenças exclusivas de seu próprio grupo”.⁸¹

A partir de Albert K. Cohen, a criminalidade, para essa teoria, assim como na teoria da desorganização, é entendida como reflexo daquele *pluralismo*⁸² provocado pelos processos migratórios e imigratórios,⁸³ relativos à revolução comunicacional,⁸⁴ mas, aqui, o pluralismo não foi delineado em zonas de desorganização, foi delineado em zonas de *diferente organização*, onde crenças e valores

⁷⁸ *Ibidem*. p. 491.

⁷⁹ BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 73.

⁸⁰ BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 74.

⁸¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 218.

⁸² YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Trad. Renato Aguiar. 3. rei. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 150.

⁸³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 228.

⁸⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 53.

surgem a partir da interação entre pessoas em situação similar e que “resolvem, por seu intermédio, os problemas de adaptação causados pela cultura dominante”.⁸⁵ Nessas zonas de diferente organização, a união dos diferentes forma iguais que almejam e podem alcançar metas próprias, ao passo em que também almejam as metas prescritas pela “moral oficial”, mas não podem alcançá-las – distanciamento entre *fins culturais e meios institucionais*⁸⁶ – caminhando por meio ilegítimos⁸⁷ para tanto, conforme já dizia Merton com a ideia de *inovação*.

No entanto, segundo Anitua,⁸⁸ a diferença fundamental entre o conceito de inovação concebido por Merton – a adaptação *individual* da pessoa, à cultura predominante, corresponde a uma aceitação das metas desta cultura, mas a uma recusa dos meios para alcançá-los⁸⁹ – e a teoria de subcultura de Cohen é a de que a inovação, para este, é uma resposta *grupal* às dificuldades de adaptação. Ou seja, o problema da criminalidade foi deslocado das inaptações individuais para as inaptações de grupos inteiros, alocados em determinados setores das cidades.

Essas são as razões invocadas por Baratta para dizer que a explicação funcionalista é considerada uma hipótese geral utilizada para análise da origem e da função das subculturas e disso

⁸⁵ ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. trad. Sérgio Lamarão. 1. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 499.

⁸⁶ BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 64.

⁸⁷ *Ibidem*. p. 71.

⁸⁸ ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. trad. Sérgio Lamarão. 1. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 503.

⁸⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. trad. Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 127.

retirar a relação de integração entre elas.⁹⁰ Nesse sentido, Shecaira diz que “o delito deixa de ser uma consequência do ‘contágio social’ proveniente de uma desorganização social em face das chamadas perdas de raízes”,⁹¹ entendendo-se as raízes por aqueles laços comunitários que a cidade, como um estado de espírito,⁹² provê, conforme Park. A perda dos grupos desses laços da cultura predominante prova a criação de novos laços subculturais – mais próximos e possíveis de se alcançar.

2. A PROMESSA DE EFICÁCIA DE UM SISTEMA DE CONTENÇÃO PENAL ÁGIL, EXEMPLAR E RIGOROSO PELA RETÓRICA DA TOLERÂNCIA ZERO: O DESENVOLVIMENTO DE UMA NOVA TEORIA DA PUNIÇÃO CONTRA OS SOCIALMENTE INADEQUADOS.

Das premissas levantadas pelos estudos empíricos da Escola de Chicago, em suas duas vertentes, surgem alguns pontos críticos que, por sinal, vieram a ser interpretados pelas políticas de tolerância zero⁹³ como fundamentos para uma política criminal de repressão de grupos: seja o conceito de desorganização social, seja o conceito de subcultura, ambos colocam a responsabilidade pelo

⁹⁰ BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 69.

⁹¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 228.

⁹² PARK, Robert Ezra. *A cidade: sugestões para a investigação do comportamento humano*. Trad. Sérgio Magalhães Santeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. p. 29.

⁹³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 159.

mal causado às comunidades nas mãos dos diferentes, dos imundos, a rigor, dos estrangeiros e daqueles impossibilitados de acompanhar o sucesso econômico.⁹⁴ Isso por que, ainda que Sutherland tenha deixado descoberta a questão da seletividade da punição, ao demonstrar que a Escola de Chicago explicava apenas os delitos dos pobres,⁹⁵ a grande concentração de crimes ainda estava nos bairros pobres.

Isso faz com que a *gradiente tendency* utilize as estatísticas criminais para setorizar as áreas de *maior incidência de desvios*, apontando à sociedade onde está o “inimigo”,⁹⁶ ao passo em que Robert Merton dá ares de normalidade ao desvio, colocando nele um rótulo de inevitável, e, ainda que denunciando os motivos socioeconômicos por trás da criminalidade, oferece um subsídio argumentativo para a promoção de uma ação estatal optante pela repressão – já que não era/é cultura norte-americana a flexibilização do poder econômico⁹⁷ – criando, ainda, o desviante pertinente a um ou outro setor da sociedade, o homem produto de seu meio, o *invasor estrangeiro*.⁹⁸

⁹⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal*. Vol. I. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 131.

⁹⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. trad. Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 123.

⁹⁶ WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 34.

⁹⁷ É muito importante ressaltar que Robert Merton já demonstrava as consequências do que hoje se convencionou por desigualdade social. Segundo Baratta, o sociólogo deixa claro que os delitos consistem em uma reação normal à situação de desigualdade. BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 65.

⁹⁸ WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 34.

As contribuições da Escola de Chicago, ainda que pretendentes da superação do determinismo bioantropológico da escola positivista italiana, e ainda que representantes de um notável e reconhecido progresso nas ciências criminais,⁹⁹ por que contribuíram para a relativização do sistema de valores proposto pela ideologia jurídica tradicional da defesa social como um *mínimo ético*,¹⁰⁰ produziram sua própria etiologia pelo “deslocamento da causalidade natural e bioantropológica para uma causalidade social”.¹⁰¹ Saindo da esfera da rotulação individual para a esfera da rotulação de grupos, “esses sociólogos estadunidenses continuavam perguntando, desde 1920 até final dos anos 1970, pela *etiologia do crime*”,¹⁰² advertindo Anitua, nesse sentido, que a escola não abandonou o paradigma positivista, portanto.¹⁰³

2.1 A nostalgia por trás das soluções rápidas, rigorosas e exemplares contra a criminalidade: a tolerância zero em questão.

Ao se deparar com as contribuições de três críticos das políticas de tolerância zero, David Garland, Jock Young e Loïc

⁹⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. trad. Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 121.

¹⁰⁰ BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 76.

¹⁰¹ BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p.66.

¹⁰² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. trad. Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 116.

¹⁰³ ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. trad. Sérgio Lamarão. 1. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 559.

Wacquant, em suas particularidades,¹⁰⁴ uma específica crítica chama a atenção por ser comum aos três: quando tratam da política criminal e dos grandes seminários e conferências que reproduziram as teses do “milagre”¹⁰⁵ contra a criminalidade, apontam para os discursos cheios de nostalgia dos tempos em que as comunidades eram organizadas pela vida provinciana,¹⁰⁶ as soluções para os conflitos eram rápidas, locais e o mais nostálgico, eram *possivelmente informais*.

Loïc Wacquant diz que a política criminal de tolerância zero dá “ares de “modernidade” à paradoxal pirueta retórica que lhes permite reafirmar com pouco prejuízo a determinação do Estado em punir os ‘distúrbios’”,¹⁰⁷ e, ao mesmo tempo, procura “isentar esse mesmo Estado de suas responsabilidades na gênese *social econômica* da insegurança para chamar à responsabilidade *individual* os habitantes das zonas ‘incivilizadas’”.¹⁰⁸ É dizer, em poucas linhas, que as políticas de tolerância zero, além de promover a punição desenfreada do que considera desvio, sem considerar os problemas gerados na gênese econômica da sociedade capitalista, ainda responsabiliza os membros das comunidades pela

¹⁰⁴ David Garland faz uma crítica ao que chama de previdenciarismo penal e trata da questão falando sobre a passagem do controle social comunitário para o controle social estatal, enquanto Jock Young e Loïc Wacquant farão críticas direcionadas especificamente às políticas de tolerância zero.

¹⁰⁵ YOUNG, Jock. A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Trad. Renato Aguiar. 3. rei. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 181.

¹⁰⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A questão criminal. trad. Sérgio Lamarrão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 120.

¹⁰⁷ WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 38.

¹⁰⁸ *Ibidem*. p. 38.

desorganização e os chama a praticarem um controle social próximo¹⁰⁹ – a sensação nostálgica.

Jock Young afirma que o *insight*¹¹⁰ que levou Wilson e Kelling – *sutis álisis*¹¹¹ da tolerância zero – a acreditarem na punição de pequenos desvios, não criminosos a princípio, nas mesmas proporções dos desvios efetivamente criminosos, foi o de perceber que as pequenas incivildades eram muito mais corriqueiras e constantes nas comunidades e, por essa constância, eram muito mais incômodas aos moradores que a menor ocorrência de crimes efetivamente lesivos.

Para propor uma rápida solução, como a tese do “milagre” dizia ser, segundo o autor, os teóricos das janelas quebradas levantam a ideia de que o sistema policial que é incapaz de solucionar o problema da grande criminalidade é suficiente para solucionar a incidência dos pequenos desvios que perturbam as

¹⁰⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 155.

¹¹⁰ YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Trad. Renato Aguiar. 3. rei. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 188.

¹¹¹ A sutileza entre os discursos das políticas de tolerância zero e a teoria das janelas quebradas está no fato de que, por mais que a premissa de repressão geral da primeira se confunda com a proposta de repressão residual da segunda, conforme é demonstrado por Jock Young, a teoria das janelas quebradas não propõe uma punição desenfreada para solução da criminalidade, mas sim em uma vigilância e punição alocada em certos setores da sociedade. Por esse motivo, o autor dá a essa confusão de conceitos o título de “afirmações falsas e categorias confusas”, defendendo não ser possível chamar a teoria das janelas quebradas de tolerância zero, ainda por que a primeira diz respeito a uma teoria sociológica e a segunda, embora utilizando a primeira como subsídio, trata-se de uma política criminal que opta pela repressão. YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Trad. Renato Aguiar. 3. rei. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 184.

comunidades e provocam uma sensação de desesperança¹¹² entre seus moradores. Superada tal desesperança, a comunidade revitalizada começa a exercer o controle social informal pelo constrangimento e pela vigilância, ao passo em que o sistema policial, agora desafogado e com ajuda do controle social próximo, reduz a incidência dos grandes crimes,¹¹³ sem prejuízo à necessidade de mobilização do poder público para diminuição da pobreza, como afirma Shecaira.¹¹⁴

Mas não foi isso o que aconteceu. David Garland, ao falar sobre a cultura de controle que se formou na sociedade contemporânea, demonstra que o previdenciário penal das políticas criminais da segunda metade do século XX deslocou qualquer tipo de iniciativa individual ou comunitária de controle do crime para a ação dos profissionais estatais.¹¹⁵ A princípio, parece a evidência de uma contradição entre o que é dito por Loïc Wacquant e Jock Young, quando apontam para os discursos de nostalgia dos adeptos à tolerância zero.

Não se trata de uma contradição entre as constatações de David Garland, Jock Young e Loïc Wacquant, trata-se de uma contradição entre o discurso base da tolerância zero pela teoria sociológica das janelas quebradas e a prática da própria política criminal, evidenciando a diferenciação que Young faz ao expor as

¹¹² YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Trad. Renato Aguiar. 3. rei. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 188.

¹¹³ WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 33.

¹¹⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 159.

¹¹⁵ GARLAND, David. *A cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 101.

afirmações falsas e as categorias confusas.¹¹⁶ Os autores observam, ainda, que, embora a grande redução na incidência de práticas desviantes tenha sido atribuída à implantação das políticas de tolerância zero, o real fator por trás de tal redução foi “a associação de fatores econômicos favoráveis com a oferta de oportunidade às camadas marginais para uma integração social”.¹¹⁷

Contrapondo a premissa de revitalização da comunidade para início da redução da criminalidade, Shecaira ainda aponta que, nesse período, no metrô de Nova Iorque, a título de exemplo, o número dos principais crimes já havia caído drasticamente, antes mesmo que a população pudesse perder o medo do metrô. Portanto, à deriva dos processos de evolução econômica vivenciados pela sociedade norte-americana quase ao fim da primeira metade do século XX,¹¹⁸ a retórica da tolerância zero, como uma vertente da ecologia criminal,¹¹⁹ partiu da premissa de que o controle social estatal, diante dos massivos crescimentos das cidades e da pluralidade de valores individuais, não era mais suficiente se complacente com os “bairros deserdados”.¹²⁰ A desordem, gerada no âmago da sociedade industrial, “cria uma demanda de solução rápida, de uma panaceia para conjurar a volta

¹¹⁶ YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Trad. Renato Aguiar. 3. rei. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 184.

¹¹⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 160.

¹¹⁸ ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. trad. Sérgio Lamarão. 1. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 483.

¹¹⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 160.

¹²⁰ WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 38.

das ruas e quintais seguros das memórias de infância”,¹²¹ diz Jock Young, mesmo que, para tanto, seja criada uma “exclusão definitiva do criminalizado e de sua família”¹²².

Nos moldes das contribuições da Escola de Chicago, se tornou impossível praticar um controle social não oficial por meio do constrangimento público, como acontecia nos pequenos vilarejos do início da Idade Moderna.¹²³ Para solução da desordem, segundo a política criminal, é necessário um sistema penal ágil e profissional,¹²⁴ por que na menor possibilidade de se constatar uma insegurança por parte da comunidade, esta se fragiliza e abre espaço à maior criminalidade, já que a janela quebrada não é rapidamente consertada e por ela a comunidade não tem zelo, portanto; é necessário extremo rigor, por que nos menores desvios¹²⁵ está o início dos maiores pela falta de punição, segundo a teoria do fenômeno da progressão delituosa; por fim, é necessário que seja exemplar em duas frentes: para que aquiete a sensação de insegurança dos homens de bem e que desmoralize a sensação de

¹²¹ YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Trad. Renato Aguiar. 3. rei. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 180.

¹²² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. trad. Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 158.

¹²³ GARLAND, David. *A cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 98.

¹²⁴ *Ibidem*. 103.

¹²⁵ YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Trad. Renato Aguiar. 3. rei. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 183.

impunidade dos homens maus – a edificação do discurso jurídico-penal organicista.¹²⁶

Shecaira aponta um exemplo da importação brasileira da postura repressiva proposta pela tolerância zero. Quando dessa importação, no Estado de São Paulo, a polícia militar foi direcionada ao centro com a missão de recolher “mendigos, vadios, maltrapilhos, mal-arranjados, mal-aventurados, suspeitos, indesejados e toda sorte de desfavorecidos”,¹²⁷ os culpados de sempre. No primeiro dia, segundo o autor, dos quarenta homens recolhidos, trinta e seis eram negros, sendo que somente dois deles tinham passagem pela polícia – o que a rigor pouco importa. Segundo Zaffaroni, essa é a síntese do Estado Policial, “seu pensamento nu e cru diz para os negros ficarem em seu lugar, *nós mandamos e cortamos a cabeça do negro que incomodar*”.¹²⁸

CONCLUSÃO

Como demonstrado, a recepção da sociologia pela criminologia quando das contribuições de Durkheim e de Robert Merton na Escola de Chicago representou um grande avanço para novas formulações acerca da compreensão do fenômeno da criminalidade, saindo da esfera ontológica de constatação do crime como representação do mal no caráter do criminoso, como pregou a Escola Clássica, ou em sua estrutura biológica, como pregaram os positivistas com destaque em Cesare Lombroso. O desenvolvimento da nova teoria do delito superou, assim, a

¹²⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. trad. Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p. 50.

¹²⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 161.

¹²⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. trad. Sérgio Lamação. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 158.

etiologia bioantropológica para compreender o fenômeno da criminalidade na esfera social, produzindo sua própria etiologia a partir da ideia de desorganização social de William I. Thomas e, posteriormente, em uma lógica de complementação, a partir da ideia de formação das subculturas delinquentes, com expoente em Sutherland.

O desenvolvimento de uma nova teoria da punição, que partiu da introdução da sociologia na criminologia e que a essa introdução precisou se adequar, edificou um modelo penal de intolerância aos socialmente inadequados, discursando a nostalgia dos tempos em que o controle era informal para fundamentar uma política criminal pautada pelos princípios da agilidade, do rigor e do exemplo. Assim, tópico a tópico:

1 - A produção estadunidense da contraposição às escolas clássica e positivista do direito penal partiu da inserção da sociologia no campo da criminologia quando criado o Departamento de Sociologia da Universidade de Chicago, que, com fundo nas contribuições de Durkheim, objetivou explicar o aumento da criminalidade, constatado pela *gradiente tendency*, em duas vertentes: uma segundo a ideia de uma desorganização social e outra segundo a ideia da formação de subculturas delinquentes. A *gradiente tendency* utilizou os dados estatísticos fornecidos pelos órgãos oficiais de controle social para identificar os frequentadores e residentes de cada uma das áreas que assinalou como mais e menos afetadas pela criminalidade.

2 - Para a vertente da desorganização social, que partiu primeiramente de William I. Thomas, a cidade possui uma identidade própria capaz de afirmar e reafirmar seus valores, enquanto o fenômeno da desorganização rompe, em maior ou menor grau, com a solidez dessa identidade fragilizada pelo crescimento da pluralidade. A delinquência é um produto derivado desse rompimento sensibilizador de laços comunitários, que ainda impossibilita o nostálgico exercício do controle social informal. Robert Merton amplia os estudos da desorganização, tratando do

conceito de anomia, inaugurado por Durkheim, para demonstrar que existem aspectos positivos na existência da delinquência, mas a anomia traz a lume suas consequências negativas, não obstante demonstrar que a razão da anomia consiste no que chamou de distanciamento entre *fins culturais e meios institucionais* – impossibilidade material do delinquente acompanhar legitimamente a cultura predominante que se impõe sobre ele.

3 - Por outro lado, utilizando a ideia de desorganização em integração argumentativa, a vertente das subculturas delinquentes se ampara em Erwin Sutherland e sua teoria da associação diferencial para explicar que, na verdade, a situação de desorganização avança para formar grupos que não ignoram a cultura da urbe, mas criam suas próprias culturas, em uma dinâmica de transmissão que deriva da cultura predominante, mas não corresponde *integralmente* aos seus valores. Para criar valores possíveis de alcançar, as zonas de diferente organização unem os diferentes para transforma-los em iguais, com capacidade de inovar, segundo o conceito de Merton, mas a nível de grupos inteiros, conforme avançou Cohen para explicar a criminalidade que inova por meios ilegítimos.

4 - Ambas as vertentes da ecologia criminal da Escola de Chicago foram utilizadas em localização e interpretação da delinquência como aquela causada pelos diferentes, imundos e incapazes de acompanhar a cultura de sucesso econômico, sendo eles responsabilizados pelo mal quando posta em prática a política criminal da tolerância zero repressora dos pobres, conforme já havia prescrito Sutherland. O inimigo das comunidades é materializado na figura do mal feitor, agora socialmente considerado, para tentar fugir das premissas bioantropológica da criminologia moderna. Para combater o mal, diante do exponencial crescimento das cidades e da impossibilidade de exercício do controle social informal, a tolerância zero empreende uma política de repressão baseada na agilidade e no rigor da punição, que deve ter um caráter exemplar, se aproximando muito da ideia propagada

pela teoria das janelas quebradas – ainda que exista a negação de vínculo, por partes de seus precursores, entre a política criminal e a proposta sociológica.

5 - Tendo uma sensação nostálgica como uma das bases de sua sustentação, ainda que pregada a necessidade de se combater a pobreza, a retórica da revitalização da comunidade para volta da possibilidade de controle social informal pelo constrangimento e vigilância promoveu o que Zaffaroni define como a síntese do Estado Policial, exigindo que os indesejáveis ficassem em seus lugares, como aconteceu com a tentativa de importação brasileira da política de intolerância, conforme demonstrou Shecaira. A desordem da sociedade industrial, exponencialmente urbana, segundo tal retórica, exigiu uma solução rápida, que fosse capaz de trazer às ruas aquela velha sensação de segurança das memórias de infância, conforme Young, mesmo que, para tanto, fosse necessária a exclusão do diferente e de sua família.

REFERÊNCIAS

01. ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos Ideológicos de Estado*. 10. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2007.
02. ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. trad. Sérgio Lamarão. 1. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
03. BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
04. BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

05. BECKER, Howard. Estudos de Sociologia do Desvio – Outsiders. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
06. BILLIER, Jean-Cassien; MARYIOLI, Aglaé. História da Filosofia do Direito. Trad. Maurício de Andrade. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2005.
07. BITTAR, Eduardo C.B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. Curso de Filosofia do Direito. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
08. BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 17. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
09. CARVALHO, Salo de. Antimanual de criminologia. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.
10. DE GIORGI, Alessandro. A miséria governada através do sistema penal. 2. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
11. DIAS, Jorge Figueiredo; ANDRADE, Manual da Costa. Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra, 1997.
12. DURKHEIM, Émile. As regras do método sociológico. Trad. Paulo Neves. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
13. DURKHEIM, Émile. O suicídio: estudo de sociologia. Trad. Monica Stahel. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
14. FILHO, Arnaldo Lemos, et. al. Sociologia Geral e do Direito. 6. ed. Campinas: Alínea, 2014.
15. FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. 42. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1987.

16. GARLAND, David. A cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
17. LE GOFF, Jacques. Por amor às cidades: conversações com Jean Lebrun. trad. Reginaldo Carmello Corrêa de Moraes. São Paulo: UNESP, 1998.
18. LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Princípios políticos do direito penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
19. MARX, Karl. Contribuição à Crítica da Economia Política. trad. Maria Helena Barreiro Alves. 5. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.
20. MASCARO, Alysson Leandro. Filosofia do Direito. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
21. PARK, Robert Ezra. A cidade: sugestões para a investigação do comportamento humano. Trad. Sérgio Magalhães Santeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
22. REALE, Miguel. Fontes e modelos do direito: para um novo paradigma hermenêutico. São Paulo: Saraiva, 1994.
23. SHAW, Clifford R. The Jack-Roller: a delinquent boy's own story. Chicago: The University of Chicago Press, 1974.
24. SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
25. SILVA FILHO, Edson Vieira da. Há que se revisitar Kant em uma leitura do Direito Penal Contemporâneo?. In: FIGUEIREDO, E. H. L.; CAMPOS MONACO, G. F. de; MAGALHÃES, J. L. Q. de. (Coord.). Constitucionalismo e Democracia. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

26. SUTHERLAND, Edwin H. Crime de colarinho branco: versão sem cortes. trad. Clécio Lemos. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

27. WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

28. YOUNG, Jock. A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Trad. Renato Aguiar. 3. rei. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

29. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A questão criminal. trad. Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

30. _____. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. trad. 32. Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

31. _____. O inimigo no direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

32. _____.; BATISTA, Nilo. Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal. Vol. I. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.